



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



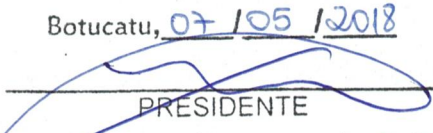
REQUERIMENTO Nº. 373

SESSÃO ORDINÁRIA DE 7/5/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO

Botucatu, 07 / 05 / 2018


PRESIDENTE

Considerando que o decreto nº 8.179 de 2010 (anexo) que regulamentou a Lei nº 4.904 de 2008 que dispõe sobre a proteção e defesa dos animais, o controle social de sua criação, comércio, exploração e a vigilância em saúde ambiental no Município de Botucatu.

Considerando que a estrutura administrativa para realizar os procedimentos de fiscalização e aplicação de penalidades aos infratores em descumprimento da referida lei pertence a Secretaria de Saúde;

Considerando que as penalidades e multas estão dispostas no Decreto de 2010, cujo recursos advindos dessas multas são destinados ao Fundo Municipal de Saúde,

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Secretário Municipal de Saúde, **ANDRÉ GASPARINI SPADARO**, e Secretário Municipal de Governo, **FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE**, nos termos da Lei Orgânica do Município, solicitando informarem como vem ocorrendo o trabalho de fiscalização e aplicação de multas sobre maus tratos aos animais bem como outras infrações contra o descumprimento da Lei nº 4.904 de 2008 que dispõe sobre a proteção e defesa dos animais, o controle social de sua criação, comércio, exploração e a vigilância em saúde ambiental no Município de Botucatu regulamentado pelo decreto nº 8.179 de 2010, bem como informar se há registros das autuações e multas aplicadas relacionando-as e informando os valores recebidos com aplicação de multas, desde 2010 quando o decreto regulamentou sobre regras e valores de fiscalização de maus tratos aos animais e cobrança de multas.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 7 de maio de 2018.


Vereadora Autora **ROSE IELO**
PDT


Vereador Autor **CARLOS TRIGO**
PDT

RAS/esm



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.179
de 25 de janeiro de 2010

“Dispõe sobre a Regulamentação da Lei 4.904 de 11 de abril de 2008 e dá outras providências”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu,
no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos da Lei nº
4.904 de 11 de abril de 2008,

DECRETA

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A área de quarentena dos estabelecimentos de hospedagem e recolhimento, de que trata o inciso IV do Artigo 9º da Lei nº 4.904/08, deverá ser separada fisicamente das demais áreas de manutenção de animais, por uma distância de no mínimo 05 (cinco) metros, com acesso exclusivo a funcionários do estabelecimento e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento dos Artigos 10 e 11 da Lei nº 4.904/08, que tratam da presença de animais em logradouros públicos, deverão ser adotadas imediatamente pelas autoridades da Secretaria Municipal de Saúde, da Guarda Civil Municipal e demais autoridades competentes, uma ou ambas as medidas a seguir:

- I – determinação da apreensão do animal ao serviço municipal de recolhimento de animais.
- II – abertura de boletim de ocorrência, quando for o caso, com a responsabilização do proprietário por eventuais danos a bens ou pessoas, que o animal cause durante o período que permanecerem soltos ou no momento da apreensão.
- III – determinação da definitiva apreensão dos animais em casos de reincidência da infração.

Art. 3º Fica suspensa a recepção de cães e gatos pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma mencionada no Parágrafo 1º do Artigo 12 da Lei nº 4.904/08, exceção feita aos casos de eutanásia permitidos pela Lei Estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, em seu Artigo 2º e nas condições descritas no Artigo 3º da mesma Lei Estadual.

Art. 4º Os animais silvestres, mencionados no Parágrafo 3º do Artigo 12 da Lei nº 4.904/08, poderão ser complementarmente reintroduzidos ao seu habitat natural, observado as normas técnicas e legais vigentes, aplicáveis a cada caso.

Art. 5º É de responsabilidade dos proprietários a disposição final e adequada dos animais mortos, nos termos do Artigo 13 da lei nº 4.904/08, podendo o proprietário optar e solicitar o recolhimento gratuito dos animais mortos pela Equipe de Vigilância em Saúde Ambiental.

Art. 6º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que permitirem a entrada de animais, nos termos do Artigo 14 da Lei nº 4.904/08, deverão, afixar em local visível na entrada do estabelecimento, comunicado informando tal situação.

Art 7º As medidas especiais de controle da população animal, previstas no Parágrafo 2º do Artigo 19 da Lei nº 4.904/08, deverão observar:

- I – Cadastro, identificação e castração de todos os animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.179
de 25 de janeiro de 2010

- II – Proibição de que o proprietário recolha novos animais, até que a população reduza naturalmente até os limites permitidos pela mencionada Lei;
- III – Manutenção da higiene, limpeza, desinfecção e desinfestação constantes;
- IV – Outras medidas a critério das Autoridades de Saúde Municipais.

Art. 8º A comprovação do adestramento obrigatório de cães considerados perigosos, previstas no Inciso I do Artigo 22 da Lei nº 4.904/08, deverá ser feita com a apresentação às Autoridades Sanitárias Municipais, de declaração legal emitida por adestrador devidamente habilitado.

Art. 9º O registro de criadores, de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 24, deverá constar no Cadastro Municipal de Comerciantes de Animais (CMCA), a ser instituído e mantido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – cópia do contrato social devidamente registrado no órgão competente de registro de títulos e documentos;
- II – cópia da declaração de firma individual registrada no órgão competente, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV – cópia do contrato de serviços terceirizados, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do serviço prestado, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V – cópia do documento de comprovação de habilitação profissional do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- VI – listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII – projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- VIII – documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais;
- IX – outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

Art. 10 A licença para eventos com vendas de animais, prevista no Parágrafo 1º do Artigo 25 da Lei nº 4.904/08, deverá ser solicitada com, no mínimo, 60(sessenta) dias de antecedência, sob pena de indeferimento do pedido, observados adicionalmente os termos dos Artigos 27 e Incisos, bem como do artigo 41 da mencionada Lei.

Art. 11. A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de vendas de animais, de que trata o Artigo 29 da Lei nº 4.904/08, será realizada, mediante a apresentação à Secretaria Municipal de Saúde, de documento comprobatório, contendo obrigatoriamente o número de registro profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 12 Os estabelecimentos de comercialização de animais, de que trata o Artigo 29 da Lei nº 4.904/08, deverão estar regulamentados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 13 A licença de funcionamento de eventos, de que trata o Artigo 37 da Lei nº 4.904/08, deverá ser solicitada mediante o preenchimento de formulário próprio devendo conter anexos os documentos constantes no item “c” do Parágrafo 1º e dos itens “a” ou “b” do Parágrafo 4º do mencionado artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.179
de 25 de janeiro de 2010

Art. 14 Para realização de cavalgadas, desfiles com animais ou eventos semelhantes, de que trata o Parágrafo 5º do Artigo 37 da Lei nº 4.904/08, haverá a necessidade de licença com a apresentação dos documentos descritos nos itens “a”, “b” do Parágrafo 1º do mencionado artigo.

Art. 15 No transporte de animais presos atrás de veículos, de que trata o item I, do Art. 43 da Lei nº 4.904/08, poderá ser considerado exceção os casos em que o veículo em questão seja de tração animal e a espécie que esteja conduzindo seja a mesma da conduzida ou, no caso em que a espécie seja diferente, o tamanho e o peso dos animais sejam compatíveis.

Art. 16 A violação de qualquer dos Incisos dos Artigos 43 e 44 da Lei nº 4.904/08, referentes ao transporte de animais, deverá ser informada à Guarda Civil Municipal ou demais autoridades competentes, para a qualificação dos fatos com o registro de boletim de ocorrência e adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 17 A proibição da criação de galináceos, nos termos do Artigo 45 da Lei nº 4.904/08, fica condicionada à vistoria zoonosológica da Secretaria Municipal de Saúde, com avaliação das instalações e condições de higiene do local, bem como das condições de saúde e manutenção dos animais, e será aplicada somente se as mesmas oferecerem risco à saúde e ao bem estar públicos.

Art. 18 Nos casos de descumprimento do disposto no Artigo 45 da Lei nº 4.904/08, que trata da criação e a manutenção de animais na zona urbana, as autoridades municipais de saúde, deverão adotar uma das seguintes providências:

- I – Intimar o proprietário para que faça a retirada dos animais imediatamente, ou nos prazos ajustados, de acordo com a avaliação das autoridades municipais de saúde.
- II – Recolher os animais e avaliar o melhor destino dos mesmos, inclusive com o sacrifício imediato dos mesmos, caso necessário.

Art. 19 Na vistoria zoonosológica, de que trata o Parágrafo 2º do Artigo 45 da Lei nº 4.904/08, deverá ser realizado o preenchimento de formulário próprio denominado de “Ficha de Avaliação Sanitária”, individualmente por animal e coletivamente para o ambiente, sendo anexados os atestados de sanidade animal, à critério dos técnicos da Vigilância em Saúde Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20 O descumprimento de qualquer Inciso do Artigo 47 da Lei nº 4.904/08, que trata de maus tratos a animais de trabalho e produção, deverá ser informado à Secretaria Municipal de Saúde, Guarda Civil Municipal ou demais autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis.

Art. 21 O Atestado Sanitário de animais de trabalho, mencionado no Parágrafo 3º do Artigo 52 da Lei nº 4.904/08, deverá ser fornecido por Médico Veterinário do município, em formulário próprio, mediante avaliação clínica geral do animal, e após o recebimento do resultado dos exames que porventura venham a ser solicitados pelo mesmo.

Art. 22 A permissão de acesso a alojamento de animal, de que trata o Artigo 65 da Lei nº 4.904/08, fica estendida a todas as Autoridades Sanitárias Municipais, bem como a todos os funcionários e supervisores da Divisão de Saúde Pública Veterinária.

Art. 23 O comprovante de vacinação, de que trata o Artigo 79 da Lei nº 4.904/08, poderá ser exigido em situações de bloqueio de foco ou as que caracterizem riscos à saúde pública, ou ainda, a qualquer tempo, a critério das Autoridades Sanitárias Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.179
de 25 de janeiro de 2010

Art. 24 No caso de recolhimento de animais de grande porte e produção, de que trata o Artigo 80 da Lei nº 4.904/08, sempre quando solicitado pelas Autoridades Sanitárias Municipais, a apreensão deverá ser realizada com o apoio da Guarda Civil Municipal ou das demais autoridades competentes.

Art. 25 A adoção de animais por particulares, mencionada no item a, do Parágrafo 6º do Artigo 80 da Lei nº 4.904/08, restringe-se a cães e gatos, não sendo aplicável a animais de montaria, trabalho e produção, nem àqueles cuja posse é vedada por lei.

Art. 26 A prática de eutanásia mencionada no item b, do Parágrafo 6º do Artigo 80 da Lei 4.904/08, deverá observar o disposto na Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008.

Art. 27 Os certificados de inscrição no registro comercial e Conselho Regional de Medicina Veterinária, de que trata o item IV, do Artigo 91 da Lei 4.904/08, sempre serão aplicáveis.

Art. 28 São competentes para fiscalizar o disposto nos Artigos 95, 96, 97, 98 da Lei nº 4.904/08, que tratam do controle de animais sinantrópicos, os Supervisores de Vigilância em Saúde Ambiental, os Supervisores Sanitários, demais Autoridades Sanitárias Municipais lotados na Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e na Divisão de Saúde Pública Veterinária, bem como outros a critério da Administração Municipal.

TITULO II – DAS PENALIDADES, MULTAS e TAXAS

Art. 29 A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração aos dispositivos da Lei nº 4.904/08 e do presente Decreto ficam a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes legalmente designados para este fim, incluindo-se especialmente as Equipes de Vigilância em Saúde Ambiental, de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e na Divisão de Saúde Pública Veterinária, a Guarda Civil Municipal e outros organismos a critério da Administração Municipal.

Art. 30 As infrações às disposições da Lei nº 4.904/08 e do presente Decreto, bem como das normas, padrões e exigências técnicas delas decorrentes, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV – a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 31 Às infrações às disposições da Lei nº 4.904/08 e do presente Decreto serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme disposto no Anexo I, que integra este Decreto:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico;
- IV – Perda de licença ou alvará de funcionamento.

§1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.179
de 25 de janeiro de 2010

§2º A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos previstos no Anexo I deste Decreto ou em casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência,

§3º A critério da autoridade competente e considerando o disposto nos Artigos 30 e 31 deste Decreto, poderão ser penalizadas outras infrações às disposições da Lei nº 4.904/08, não mencionadas no Anexo I deste Decreto, a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificadas e circunstanciadas.

Art. 32 As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às multas decorrentes do recolhimento de animais soltos em vias públicas.

Art. 33 A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que tratam a Lei nº 4.904/08 e o presente Decreto ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 34 As sanções previstas na Lei nº 4.904/08 e do presente Decreto serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde ou outros órgãos executores competentes municipais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade cível ou penal.

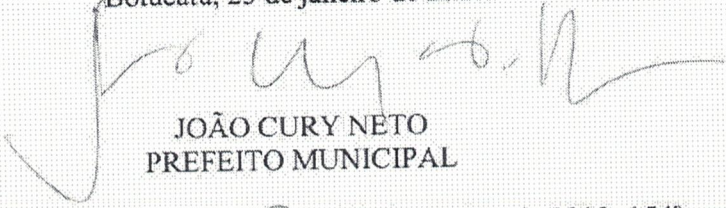
Art. 35 As Taxas mencionadas e necessárias a execução da Lei nº 4.904/08 constam do Anexo II que integra este Decreto.

Art. 36 As multas e taxas previstas na Lei nº 4.904/08 e no presente decreto serão cobradas em valores monetários correspondentes à Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), arredondados para a unidade monetária inteira imediatamente inferior, e, no caso de extinção da mesma deverá ser observado o novo indexador oficial substitutivo, preservados os valores equivalentes.

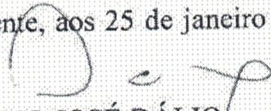
Art. 37 As multas e taxas previstas na Lei nº 4.904/08 e no presente decreto deverão ser preenchidas em impresso próprio da Secretaria Municipal de Saúde e deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

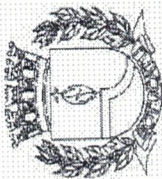
Art. 38 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 25 de janeiro de 2010.


JOÃO CURY NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 25 de janeiro de 2010, 154º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


ROGÉRIO JOSÉ DÁLIO
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente – Substituto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.179
de 25 de janeiro de 2010

ANEXO I – Penalidades impostas em caso de inobservância aos dispositivos da Lei nº 4.904/08 e no presente Decreto

A) As multas de que trata o inciso II do Artigo 105 da Lei nº 4.904/08 e do Artigo 23 do presente Decreto deverão respeitar as seguintes classificações de intensidade da infração:

- Infração Leve – multa de 5 a 10 UFESP's
- Infração Média – multa de 20 UFESP's
- Infração Grave – multa de 50 UFESP's
- Infração Gravíssima – multa de 100 UFESP's.

B) A inobservância dos dispositivos da Lei nº 4.904/08 abaixo mencionados serão aplicadas as seguintes multas e/ou medidas administrativas:

Dispositivo da Lei nº 4.904/08	Multa em UFESP	Medidas administrativas e observações
Art. 10	10 (dez)	Resgate do animal
Art. 11	10 (dez)	Resgate do animal
Art. 19	10 (dez)	Na reincidência, apreensão definitiva do animal
Art. 20	20 (vinte)	Na reincidência, apreensão definitiva do animal
Art. 21, § 3º	5 (cinco)	-
Art. 23	10 (dez)	Na reincidência, apreensão definitiva do animal
Art. 24	50 (cinquenta)	Apreensão definitiva dos animais
Art. 26	100 (cem)	A multa será aplicada diariamente até que a irregularidade seja sanada A multa será aplicada por animal, por artigo descumprido e diariamente até que a irregularidade seja sanada
Art. 27	20 (vinte)	Apreensão dos animais e o fechamento do estabelecimento ou evento A multa será aplicada por artigo descumprido e diariamente até que a irregularidade seja sanada
Art. 28	20 (vinte)	Apreensão dos animais e o fechamento do estabelecimento ou evento
Art. 30	100 (cem)	Cassação da Licença de Funcionamento do estabelecimento, até a regularização da situação.
Art. 32	10 (dez)	-
Art. 33	100 (cem)	A multa será aplicada diariamente por animal até que a irregularidade seja sanada Apreensão dos animais
Art. 34	100 (cem)	Apreensão definitiva do animal
Art. 36	50 (cinquenta)	Suspensão imediata das atividades ou apreensão definitiva dos animais
Art. 37	100 (cem)	Suspensão imediata das atividades ou apreensão definitiva dos animais
Art. 39	100 (cem)	Suspensão imediata das atividades ou apreensão definitiva dos animais expostos.
Art. 41	-	Apreensão definitiva do animal
Art. 45	50 (cinquenta)	A multa será aplicada diariamente até que a irregularidade seja sanada
Art. 51.	-	Apreensão do animal até a regularização da situação
Art. 78	5 (cinco) UFESP	Poderá ser aplicada diariamente até a apresentação do comprovante de vacinação Apreensão definitiva do animal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.179
de 25 de janeiro de 2010

ANEXO II – Taxas mencionadas na Lei nº 4.904/08 e no presente Decreto

Dispositivo da Lei nº 4.904/08	Valor em UFESP	Natureza
Art. 12, § 2º	1 (uma)	Período mínimo de 08 (oito) diárias adicionado ao valor de 05(cinco) UFESP por outros eventuais procedimentos veterinários
Art. 25, § 1º	50 (cinquenta)	Licença de Funcionamento para comércio de animais
Art. 67 e outros	gratuito	Registro de animais na Secretaria Municipal de Saúde ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por ela.
Art. 77	1 (uma)	Implantação de dispositivo eletrônico de identificação animal
Art. 77	2 (duas)	Implantação de segunda via de dispositivo eletrônico de identificação animal
Art. 80 e outros	10 (dez)	Apreensão de animais de grande porte e/ou produção, entre eles, bovídeos, eqüídeos, ovínos, caprinos, suínos, entre outros
Art. 80 e outros	5 (cinco)	Apreensão de cães, gatos e outros animais exceto os mencionados acima
Art. 80 e outros	2 (duas)	Diárias de animais de grande porte e/ou produção, entre eles, bovídeos, eqüídeos, ovínos, caprinos, suínos, entre outros
Art. 80 e outros	1 (uma)	Diárias de cães, gatos e outros animais exceto os mencionados acima